

Documento 1

Tipo documento:

RELATÓRIO/VOTO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

21/05/2026 17:00:43

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5389546-24.2025.8.21.7000

Sequência Evento:

36



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5389546-24.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Controle de Constitucionalidade

RELATORA: DESEMBARGADORA LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, visando à declaração da inconstitucionalidade material do **artigo 2º-A**, bem como dos **incisos II e III, e do § 1º, Artigo 5º-A, Lei Municipal nº 1.266/2014**, todos os dispositivos acrescidos pela **Lei Municipal nº 1.607/2025**, do Município de Guabiju, por alegada afronta ao princípio da razoabilidade, insculpido no artigo 19, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustenta que a ação foi instaurada a partir de expediente administrativo, referente à concessão de vale-alimentação aos servidores públicos. Refere que os dispositivos impugnados, inseridos na legislação local, por meio da Lei nº 1.607/2025, estabelecem restrições que violam de forma flagrante o postulado da razoabilidade e da proporcionalidade.

Destaca, primeiramente, que a inconstitucionalidade se refere ao artigo 2º-A, que faculta à Administração Pública a delimitação do uso do vale-alimentação, exclusivamente, em estabelecimentos comerciais situados no território do Município de Guabiju. Segundo o proponente, tal medida, embora possa ter a intenção de fomentar a economia local, revela-se desproporcional. Ao aplicar o teste da proporcionalidade, o autor aduz que a medida é inadequada, pois desvia a finalidade precípua do benefício, que é de natureza alimentar e indenizatória, para transformá-lo em um instrumento de política econômica protecionista.

Alega, ainda, que a medida é desproporcional, em sentido estrito, na medida em que os ônus imposto ao servidor – como a perda do poder de compra e a impossibilidade de uso do benefício em trânsito ou em outras localidades – supera o eventual benefício econômico gerado para o município.

O segundo ponto refere-se os incisos II e III e o § 1º do artigo 5º-A, que prevêem a perda integral ou parcial do vale-alimentação para o servidor que se afastar de suas atividades por motivo de saúde, mediante a apresentação de atestados médicos, a depender do número de dias de afastamento ou da quantidade de atestados apresentados no mês. Argumenta que tais dispositivos são irrazoáveis, pois equiparam, para fins de supressão de uma verba alimentar, a ausência justificada por doença – evento involuntário – a uma falta injustificada.

Diz que a medida é inadequada, outrossim, pois a supressão do benefício não tem o condão de incentivar a assiduidade de quem adoece, sendo o meio ineficaz para o fim pretendido.

Ao final, pugna pela procedência integral do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados.

Recebida a petição inicial, foram determinadas as notificações das autoridades requeridas e a citação do Procurador-Geral do Estado (Evento 4).

A Câmara Municipal de Vereadores de Guabiju presta informações (Evento 17), limitando-se a relatar que os projetos de lei que originaram as normas impugnadas foram de iniciativa do Poder Executivo e, após protocolados na Casa Legislativa, foram pautados diretamente para votação, sem a prévia análise e parecer das comissões temáticas, sendo aprovados em plenário.

O Município de Guabiju, em suas informações (Evento 18), defende a constitucionalidade integral das normas. Assevera que o vale-alimentação possui natureza indenizatória e *propter laborem*, sendo devido apenas nos dias de efetivo exercício, com o fito de ressarcir as despesas com alimentação. Argumenta que a legislação foi editada no exercício regular da autonomia municipal para legislar sobre interesse local e sobre o regime jurídico de seus servidores. No que tange à restrição territorial, defende ser uma opção legítima do legislador para fomentar a economia local. Quanto aos descontos por motivo de saúde, reitera o caráter indenizatório da verba, que não se

incorporaria à remuneração, e asseverou que a vinculação do benefício à assiduidade é um critério objetivo e razoável. Postulou, assim, a total improcedência da ação.

O Procurador-Geral do Estado (Evento 19) interveio no feito para defender a constitucionalidade dos dispositivos atacados. Corrobora a tese da natureza indenizatória e *propter laborem* do vale-alimentação, afirmando que a vantagem não é devida durante os períodos de afastamento, ainda que legalmente justificados. Aduz que a regulamentação do benefício, incluindo a delimitação de seu uso ao território municipal, insere-se na discricionariedade do legislador local, no âmbito de sua autonomia federativa. Menciona precedentes do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula Vinculante nº 55 do Supremo Tribunal Federal para reforçar seu posicionamento, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda.

O Ministério Público, em seu parecer final (Evento 23), ratifica integralmente os termos da petição inicial, rechaçando as teses defensivas. Argumenta que a própria legislação municipal de Guabiju (Lei nº 152/1990) considera o afastamento para tratamento de saúde como de efetivo exercício, o que cria uma contradição insuperável com a supressão do benefício sob o argumento da natureza *propter laborem*. Reitera a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade tanto na restrição territorial quanto na penalização financeira do servidor enfermo, opinando pela integral procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade visa ao reconhecimento da invalidade do artigo 2º-A e dos incisos II e III e § 1º do artigo 5º-A, ambos da Lei Municipal nº 1.266/2014, com a redação conferida pela Lei Municipal nº 1.607/2025, do Município de Guabiju. A controvérsia cinge-se a perquirir se as restrições impostas à percepção e ao uso do vale-alimentação pelos servidores municipais de Guabiju são compatíveis com o ordenamento constitucional, notadamente com o princípio da razoabilidade.

A ação preenche os requisitos de admissibilidade. O proponente, Procurador-Geral de Justiça, possui legitimidade ativa, nos termos do artigo 95, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual. O objeto da ação é um ato normativo municipal, de caráter abstrato e geral, passível de controle concentrado de constitucionalidade perante este Tribunal de Justiça.

O parâmetro de controle invocado é o artigo 19, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que elenca os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais se encontra, expressamente, o princípio da razoabilidade:

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte: [...].

O princípio da razoabilidade, embora conceitualmente aberto, funciona como um limite material à discricionariedade do legislador e do administrador, impedindo a edição de atos arbitrários, caprichosos ou que imponham sacrifícios excessivos aos direitos dos cidadãos. Sua aplicação se instrumentaliza, em grande medida, por meio do postulado da proporcionalidade, que se desdobra em um teste trifásico de legitimidade dos atos estatais restritivos de direitos: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Uma medida é *adequada* se for apta a promover o fim a que se destina. É *necessária* se, dentre os meios igualmente eficazes para atingir o objetivo pretendido, for o menos gravoso aos direitos dos indivíduos. Por fim, uma medida é *proporcional em sentido estrito* se os benefícios que dela advêm para o interesse público superarem os ônus e sacrifícios impostos aos direitos individuais. Essa estrutura analítica, consolidada na doutrina e na jurisprudência, servirá de guia para a análise da constitucionalidade dos dispositivos impugnados.

Passa-se, portanto, ao exame de mérito.

Da Inconstitucionalidade do Artigo 2º-A: A Restrição Territorial do Uso do Vale-Alimentação

O primeiro dispositivo questionado é o artigo 2º-A da Lei Municipal nº 1.266/2014, com a redação dada pela Lei nº 1.607/2025, que possui o seguinte teor:

Art. 2º-A. O vale-alimentação deverá ser utilizado exclusivamente para aquisição de alimentos, vedado o uso para outras finalidades, podendo haver a delimitação do uso do vale-alimentação em estabelecimentos localizados

no município de Guabiju, devidamente credenciados pela operadora contratada.

A defesa do Município e do Estado sustenta que tal dispositivo materializa uma legítima política pública de fomento à economia local, inserida no âmbito da autonomia municipal. Contudo, ao submeter a norma ao crivo da proporcionalidade, sua inconstitucionalidade se revela manifesta.

O vale-alimentação, por sua natureza jurídica, é uma verba de caráter indenizatório, destinada a subsidiar as despesas do servidor com sua nutrição durante a jornada de trabalho. Sua finalidade primária e essencial é garantir que o trabalhador tenha condições de se alimentar adequadamente, o que reflete diretamente em sua saúde, bem-estar e na própria qualidade do serviço prestado. A norma municipal, ao permitir a restrição geográfica de seu uso, desvia essa finalidade precípua e a subordina a um objetivo secundário e distinto: a promoção da economia local.

A restrição do uso do benefício ao comércio de Guabiju não é um meio idôneo para garantir a finalidade alimentar do benefício. Ao contrário, pode até mesmo prejudicá-la, na medida em que restringe o poder de escolha do servidor, que poderia encontrar preços mais vantajosos ou produtos de sua preferência em municípios vizinhos, otimizando o valor recebido. A medida é, de fato, adequada ao fim de fomentar o comércio local, mas o faz às custas da finalidade original e legal do benefício, o que configura um desvio de finalidade que atenta contra a razoabilidade.

No que tange à **necessidade**, destarte, existem inúmeras outras medidas que o Poder Público Municipal pode adotar para estimular sua economia sem impor um ônus direto e compulsório aos seus servidores. Políticas de incentivo fiscal, programas de apoio a micro e pequenos empreendedores, campanhas de valorização do comércio local e a melhoria da infraestrutura urbana são exemplos de meios menos gravosos e igualmente, se não mais, eficazes para atingir tal desiderato. A opção por restringir a liberdade de consumo do servidor, transformando-o em um agente cativo do mercado local, não representa a alternativa mais suave, mas sim a mais cômoda e autoritária, o que é vedado pelo princípio da necessidade.

Finalmente, a medida não supera o teste da **proporcionalidade em sentido estrito**. O sacrifício imposto ao servidor é significativo: restringe-se sua liberdade de escolha, limita-se seu poder de compra e ignora-se a realidade de muitos servidores que podem residir em outras cidades ou que, por qualquer motivo, necessitem realizar suas compras fora dos limites de Guabiju.

Destarte, conclui-se que o artigo 2º-A da Lei Municipal nº 1.266/2014, na parte em que permite a delimitação do uso do vale-alimentação ao município de Guabiju, é materialmente inconstitucional por violação ao princípio da razoabilidade.

Da Inconstitucionalidade do Artigo 5º-A, incisos II, III, e § 1º: A Supressão do Benefício por Motivo de Saúde

O segundo grupo de dispositivos impugnados estabelece a perda, total ou parcial, do vale-alimentação em razão de afastamentos por motivo de saúde:

Art. 5º-A. Perderá integralmente o direito à percepção do vale-alimentação o servidor que no mês de competência:

(...)

II - Somar, no mês de competência, mais de três dias de afastamento de suas atividades, em decorrência de apresentação de atestado expedido por médico ou outro profissional de saúde;

III - Apresentar mais de dois atestados expedidos por médico ou outro profissional de saúde;

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, do Caput do art. 5º-A, o servidor que se afastar de suas atividades por até três dias, perderá o direito ao vale-alimentação dos respectivos dias de afastamento;

A tese da defesa para justificar tais normas reside na natureza *propter laborem* do benefício, que seria devido apenas em contraprestação ao trabalho efetivamente prestado. Se não há trabalho, não haveria despesa a ser indenizada. Este argumento, embora aparentemente lógico, desmorona ao ser confrontado com o próprio ordenamento jurídico do Município de Guabiju.

Conforme apontado, pelo Ministério Público, a Lei Municipal nº 152/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município) estabelece em seu artigo 113, inciso V, alínea 'b', que os afastamentos em virtude de licença para tratamento de saúde são considerados como de **efetivo exercício**:

Art. 113. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 110, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

V - Licença

(...)

b) Para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional

Ora, a Administração Pública por um lado considera a licença saúde como tempo de efetivo exercício para todos os fins legais (contagem para aposentadoria, férias, etc.) e, por outro, busca negar essa mesma natureza para o fim específico de suprimir um benefício alimentar. Se a ausência por motivo de doença é, por ficção legal, considerada como dia trabalhado, então o pressuposto fático para a percepção do benefício *propter laborem* está legalmente preenchido.

Ademais, a análise dos dispositivos sob a ótica da proporcionalidade também demonstra sua inconstitucionalidade.

Quanto à **adequação**, a medida é patentemente inidônea para o fim de "zelar pela assiduidade ao trabalho", como alega a municipalidade. O adoecimento é um evento fortuito, alheio à vontade do servidor. A supressão da verba alimentar não possui qualquer aptidão para impedir que um servidor fique doente ou para acelerar sua recuperação. Não há nexo de causalidade entre a punição financeira e a diminuição de ausências legítimas por motivo de saúde.

No que se refere à **necessidade**, a medida também falha. O interesse público em coibir eventuais fraudes no uso de atestados médicos pode ser alcançado por meios muito menos lesivos, como a implementação de um serviço de perícia médica oficial eficiente e criterioso, que possa validar ou não os afastamentos. Punir indistintamente todos os servidores que adoecem, partindo de uma presunção de má-fé, para combater a possível fraude de alguns, é uma medida que excede manifestamente o necessário, violando a máxima da menor ingerência possível.

Por fim, a análise da **proporcionalidade em sentido estrito**, evidencia-se que, diante de uma vulnerabilidade, em que já arca com o ônus físico e emocional da doença e, não raro, com despesas extraordinárias com medicamentos e tratamentos, o servidor é privado de uma verba destinada à sua subsistência básica. O suposto benefício para os cofres públicos, decorrente da economia com o não pagamento do auxílio, é ínfimo quando comparado ao grave prejuízo causado à dignidade, à saúde e ao bem-estar do servidor. O Estado, que tem o dever de zelar pela saúde de seus cidadãos, não pode, de forma contraditória, puni-los financeiramente por estarem doentes.

Assim:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ÁUREA. LEI Nº 2.095/2021. VALE-ALIMENTAÇÃO. LEI QUE SUPRIME A VEDAÇÃO DO BENEFÍCIO A SERVIDOR QUE TIVER MAIS DE UMA FALTA JUSTIFICADA NO MÊS. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA AO MUNICÍPIO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 60, INCISO II, ALÍNEA A, 82, INCISO III, E 10 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085266229, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 12-11-2021)

Portanto, os incisos II e III e o § 1º do artigo 5º-A da Lei Municipal nº 1.266/2014, com a redação dada pela Lei nº 1.607/2025, são materialmente inconstitucionais por violação frontal aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Do exposto, voto por julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para **DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL** do **artigo 2º-A**, na parte em que dispõe "*podendo haver a delimitação do uso do vale-alimentação em estabelecimentos localizados no município de Guabiju*", e dos **incisos II e III** e do **§ 1º do Artigo 5º-A**, todos da **Lei Municipal nº 1.266/2014**, com a redação que lhes foi conferida pela **Lei Municipal nº 1.607/2025**, do Município de Guabiju, por ofensa ao princípio da razoabilidade, insculpido no artigo 19, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Documento assinado eletronicamente por **LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Desembargadora Relatora**, em 24/04/2026, às 12:30:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010521856v4** e o código CRC **df5daaa3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

Data e Hora: 24/04/2026, às 12:30:47

5389546-24.2025.8.21.7000

20010521856 .V4

Documento 2

Tipo documento:

VOTO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

21/05/2026 17:00:43

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5389546-24.2025.8.21.7000

Sequência Evento:

36



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5389546-24.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Controle de Constitucionalidade

RELATORA: DESEMBARGADORA LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Acompanho a eminente relatora no caso concreto.

Com efeito, com bem assinalado na petição inicial e no voto da eminente relatora, o Município de Guabiju, a pretexto de promover a assiduidade dos servidores municipais ao serviço, utilizou o benefício remuneratório do Vale-Alimentação, em desvio de finalidade, atribuindo-lhe caráter punitivo em decorrência da ausência do servidor à repartição pública por moléstia atestada por médico ou de outro profissional da saúde.

Ora, ressalta que a ausência ao serviço em decorrência de enfermidade incapacitante ao trabalho é garantia do servidor público, mediante licença para tratamento de saúde (Lei Municipal nº 152/90, art. 202 a 206), a ele não se podendo imputar qualquer punição como se o estado de saúde do servidor estivesse no âmbito de sua exclusiva vontade.

Se eventualmente há abuso na utilização indevida de atestados médicos para a ausência ao trabalho, a medida a ser adotada é apuração dos fatos mediante processo disciplinar do servidor faltoso (Lei Municipal nº 152/90, art. 153) e não propriamente a perda integral do direito ao Vale-Alimentação além dos dias de ausência ao trabalho.

Nesse sentido, tratando-se de benefício indenizatório, o único permissivo possível seria o desconto do Vale-Alimentação correspondente ao dia do não comparecimento à repartição pública e não a perda integral no período, como expressa o *caput* do art. 5-A da Lei Municipal nº 1.266, de 03 de dezembro de 2014, com a redação dada pela Lei Municipal nº 1.607, de 06 de março de 2025.

Registro que o fato da Lei Municipal nº 152/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município) estabelecer em seu artigo 113, inciso V, alínea 'b', que os afastamentos em virtude de licença para tratamento de saúde ser considerado como de efetivo exercício, tem seus efeitos restritos, para fins de pagamento de verba remuneratória e tempo previdenciário, mas não necessariamente para o pagamento de verba indenizatória como é o Vale-Alimentação e, vg. diárias.

Voto por julgar procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade postulado, acapanhando a eminente relatora, com as considerações acima elencadas.

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO LUIS MARTINEWSKI, Desembargador 1º Vice-Presidente**, em 21/05/2026, às 16:48:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010619551v6** e o código CRC **28341292**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLAUDIO LUIS MARTINEWSKI
Data e Hora: 21/05/2026, às 16:48:58

Documento 3

Tipo documento:

ACÓRDÃO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

21/05/2026 17:00:43

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5389546-24.2025.8.21.7000

Sequência Evento:

36



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5389546-24.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Controle de Constitucionalidade

RELATORA: DESEMBARGADORA LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VALE-ALIMENTAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. RESTRIÇÃO TERRITORIAL DE USO E SUPRESSÃO POR AFASTAMENTO MÉDICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul contra dispositivos da Lei Municipal nº 1.266/2014, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.607/2025, do Município de Guabiju, que restringem o uso do vale-alimentação a estabelecimentos localizados no município e preveem a perda do benefício em caso de afastamento por motivo de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há duas questões em discussão: (i) a constitucionalidade do artigo 2º-A da Lei Municipal nº 1.266/2014, que permite a delimitação do uso do vale-alimentação a estabelecimentos localizados no município de Guabiju; (ii) a constitucionalidade dos incisos II e III e do § 1º do artigo 5º-A da mesma lei, que preveem a perda do benefício em caso de afastamento por motivo de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. O artigo 2º-A da Lei Municipal nº 1.266/2014 viola o princípio da razoabilidade ao permitir a restrição geográfica do uso do vale-alimentação, desviando a finalidade precípua do benefício, que é garantir a alimentação adequada do servidor.
2. A restrição territorial não supera o teste da adequação, pois não é meio idôneo para garantir a finalidade alimentar do benefício, podendo até prejudicá-la ao limitar o poder de escolha do servidor.
3. Os incisos II e III e o § 1º do artigo 5º-A são inconstitucionais por preverem a perda do vale-alimentação em caso de afastamento por motivo de saúde, criando contradição com a Lei Municipal nº 152/1990, que considera tais afastamentos como de efetivo exercício.
4. A supressão do benefício por motivo de saúde não é adequada para promover a assiduidade, pois o adoecimento é evento fortuito, alheio à vontade do servidor, não havendo nexos causal entre a punição financeira e a diminuição de ausências legítimas.

IV. DISPOSITIVO:

1. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ARTIGO 2º-A, NA PARTE EM QUE DISPÕE "PODENDO HAVER A DELIMITAÇÃO DO USO DO VALE-ALIMENTAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE GUABIJU", E DOS INCISOS II E III E DO § 1º DO ARTIGO 5º-A, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.266/2014, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.607/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade material do art. 2º-A na parte em que dispõe "podendo haver a delimitação do uso do vale-alimentação em estabelecimentos localizados no Município de Guabiju", e dos incisos II e III e do § 1º do art. 5º-A, todos da Lei Municipal nº 1.266/2014, com a redação que lhes foi conferida pela Lei Municipal nº 1.607/2025, do Município de Guabiju, por ofensa ao princípio da razoabilidade, insculpido no art. 19, caput, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Impedido o Desembargador Giovanni Conti, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 16 de abril de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Desembargadora Relatora**, em 24/04/2026, às 12:30:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010521857v5** e o código CRC **def0f4ca**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

Data e Hora: 24/04/2026, às 12:30:48

5389546-24.2025.8.21.7000

20010521857.V5